

nº. 9.421/1996. Isso porque a aludida lei fez aumentar a importância incorporada pelos servidores em patamar superior aos valores previstos na Lei nº. 9.030/1995, não havendo mais razão para complementação. Dessa forma, a partir da vigência da nova lei (Lei nº. 9.421/1996 - 24.12.1996), a Administração deveria suspender o pagamento das diferenças concedidas por meio da sua RA nº. 48/1996, pois tinha o dever legal de conhecer a norma, cuja hermenêutica não permitia divergências interpretativas.

Nesse sentido, salientou o próprio Relator, no tópico II-D. (...) EXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA, *verbis*:

*[...] a irregularidade constatada no pagamento da vantagem decorrente da RA 48/1996 do TRT da 14ª Região, a partir da vigência da Lei 9.421/1996, não decorreu de erro escusável na interpretação de lei, mas sim, de aplicação de ato normativo incompatível com a legislação, então em vigor.*

No mesmo diapasão, manifestou-se a Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste CSJT, em 26.11.2018. Confira-se:

*A Lei nº 9.421, de 24/12/1996, previu novos valores para os cargos em comissão do Poder Judiciário da União, os quais eram maiores que os contidos na Lei nº 9.030/1995. Não haveria mais qualquer necessidade da continuidade do pagamento de uma vantagem pessoal complementar. Contudo, a Unidade de Controle Interno do CSJT constatou, ao examinar as folhas de pagamento do TRT, que a vantagem concedida aos servidores do TRT por meio da Resolução Administrativa nº 48/1995 continuava sendo paga mesmo na vigência da Lei nº 9.421/1996 e assim permaneceu até abril de 2003. Verifica-se, pois, que o achado da auditoria não foi o pagamento da vantagem pessoal por ocasião da edição inicial da Resolução do TRT, mas sua manutenção após a edição da Lei nº 9.421/1996. Observa-se que, em sua manifestação prévia, à fl. 26, o TRT da 14ª Região apenas discorreu sobre a razão de ter expedido a Resolução Administrativa nº 48/1995, não a razão da manutenção da vantagem pessoal após a edição da Lei nº 9.421/1996. Nesse contexto, a Unidade de Controle Interno não viu à época razão para mudar o seu entendimento quando da reanálise da matéria, acostada às fls. 33-34. Assim, da análise da documentação constante dos presentes autos, constata-se que o TRT da 14ª Região não manteve a vantagem pessoal da RA nº 48/1995 em razão de interpretação jurídica, mas por erro operacional na gestão da folha de pagamento.(g.n.) (f. 3098-3099).*

Nota-se, pois, a inexistência de dúvida plausível quanto à interpretação da lei a fim de justificar a manutenção do pagamento de vantagem complementar proveniente de norma interna (RA nº. 48/1996) extinta após o advento da Lei nº. 9.421/1996.

Assim, diante do dever da Administração de conhecer e aplicar a lei, era medida impositiva a constatação da extinção da RA nº. 48/1996 e a cessação do pagamento da vantagem pessoal complementar de quintos/décimos incorporados, a contar da vigência da então lei nova (Lei nº. 9.421/1996, vigente a partir de 24.12.1996). A Administração não pode se valer de próprio erro operacional como justificativa para o desconhecimento da lesão (LINDB, 3º), porquanto sabe-se que *nemo ius ignorare censetur*.

Nesse cenário, entendo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal seria o dia 24.12.1996, data do início da vigência da Lei nº. 9.421/1996. Na espécie, a lesão ao erário renovou-se mês a mês, até abril/2003, quando o pagamento da vantagem complementar da RA nº 48/1996 foi interrompido, em decorrência de decisão do TRT da 14ª Região, proferida em 15.4.2003 (f. 40-41).

A interrupção do pagamento foi prontamente atendida, conforme mencionado alhures. No que tange à repetição do indébito, a decisão do tribunal, de 15.4.2003, demarcou o início dos atos de reconhecimento e pagamento da dívida, suspendendo, por essa razão, o curso prescricional (Decreto nº. 20.910/1932, 4º).

O TRT da 14ª Região elaborou os cálculos de liquidação do indébito, individualmente, em agosto/2003 (f. 44-256). Deixou de efetuar imediato desconto na remuneração dos respectivos servidores, a título de cobrança do pagamento indevido, privilegiando o contraditório prévio. Para tanto, intimou os servidores para ciência e manifestação (f. 258-349). O processo administrativo para repetição do indébito encontra-se aberto até a presente data, pendente de julgamento, que ora se realiza, dos recursos de pedido de reconsideração de decisão do Presidente do TRT14, exarada em 3.6.2013, por meio da qual se estabelecem os critérios para devolução dos valores recebidos indevidamente (f. 1384-1386). Significa dizer que a contagem prescricional permanece suspensa.

Nesse contexto, deve ser reconhecida a prescrição da cobrança do indébito constituído anteriormente a 15.4.1998, limitando a restituição ao quinquênio precedente a 15.4.2003, data da decisão que deu início aos atos de reconhecimento e pagamento da dívida.

Por conseguinte, deve-se **ACOLHER PARCIALMENTE** a pretensão dos requerentes para reconhecer a prescrição da exigibilidade do indébito constituído anteriormente a 15.4.1998, uma vez que o início dos atos de cobrança pela Administração sucedeu somente em 15.4.2003. Como corolário, a apuração dos valores a serem ressarcidos ao erário deverá limitar-se à importância indevidamente recebida pelos servidores a partir de 15.4.1998.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, por maioria, pelo voto prevalecte da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **dar-lhe parcial provimento para reconhecer a prescrição da exigibilidade do indébito constituído anteriormente a 15.4.1998, uma vez que o início dos atos de cobrança pela Administração sucedeu somente em 15.4.2003, e limitando, como corolário, a apuração dos valores a serem ressarcidos aos erários à importância indevidamente recebida pelos servidores a partir de 15.4.1998.** Vencidos os Exmos. Ministros Conselheiros Maurício Godinho Delgado, relator, Renato de Lacerda Paiva e Augusto César Leite de Carvalho, com ressalva de fundamentação; Vencidas também as Exmas. Desembargadoras Conselheiras Vania Cunha Mattos e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues. Brasília, 23 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador Nicanor de Araújo Lima**  
Conselheiro Relator

#### Resolução

#### Resolução

### **RESOLUÇÃO CSJT n. 246/2019**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 246, DE 23 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de de 1º e 2º graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Vania Cunha Mattos, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima e Ana Paula Tauceda Branco, o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a necessidade de alinhamento entre os atos de normatização de direitos funcionais do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de forma a facilitar o desenvolvimento e funcionamento de sistemas nacionais informatizados;

Considerando as práticas adotadas por outros órgãos do Poder Judiciário da União no que concerne ao limite máximo dos valores das diárias previstos nas leis orçamentárias;

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000,

#### R E S O L V E:

Referendar, com alterações, o Ato CSJT.GP.SG nº 156, de 29 de julho de 2019, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º A Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º [...]

[...]

III – publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, contendo o nome do beneficiário e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e a quantidade de diárias;

[...]

Art. 3º Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa.

[...]

Art. 4º [...]

I – [...]

[...]

d) o deslocamento ocorrer entre municípios próximos, definidos mediante ato próprio de cada Tribunal Regional do Trabalho;

[...]

III – possuir domicílio ou residência na localidade de destino da viagem.

Art. 5º [...]

[...]

§ 2º A assistência de que trata o parágrafo anterior a ser prestada à autoridade assistida deverá ser expressamente informada na proposta de concessão de diárias.

[...]

Art. 9º-A.

A viagem será solicitada eletronicamente por sistema informatizado nacional da Justiça do Trabalho, segundo modelo definido pelo Comitê Gestor Nacional do SIGEO-JT.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade do sistema ou inviabilidade técnica, poderá ser utilizado formulário próprio, tendo como referência o modelo constante do Anexo II da presente Resolução.

Art. 10. O ato concessivo de diárias será autorizado pelo Presidente do Tribunal ou a quem este delegar competência.

Art. 11. [...]

I -

em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento ou posteriormente;

[...]

III -

quando a proposta de concessão de diárias for autorizada com menos de três dias de antecedência, caso em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento ou posteriormente.

[...]

Art. 12. As diárias recebidas e não utilizadas serão devolvidas pelo beneficiário em 5 (cinco) dias, contados do seu retorno.

§ 1º Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a 15 (quinze) dias, ou sem previsão de nova data, o beneficiário devolverá as diárias em sua totalidade e os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data prevista para a viagem.

§ 2º

A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o beneficiário responderão solidariamente pela devolução imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, na hipótese de deslocamento em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução.

[...]

## § 5º

As devoluções nos prazos previstos no *caput* e no § 1º devem ser providenciadas pelo próprio beneficiário, independentemente de intimação.

## Art. 13.

Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente no prazo previsto no art. 12, o magistrado ou servidor estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

[...]

## Art. 16.

O beneficiário que vier a receber diárias, nos termos desta Resolução, deverá apresentar à unidade competente o cartão de embarque.

[...]

## Art. 21. [...]

[...]

II – aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos; e

[...]

§ 4º A aquisição de passagens mediante a utilização de cartão de crédito corporativo deve observar as disposições regulamentares específicas para essa forma de pagamento.

§ 5º As passagens aéreas custeadas com recursos do orçamento da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão adquiridas utilizando-se a categoria de transporte aéreo da classe econômica.

[...]

§ 11. A aquisição ou o ressarcimento de passagens rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias serão normatizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

[...]

Art. 22. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo beneficiário, desde que apresentados os devidos comprovantes.

[...]

§ 7º Os parâmetros de ressarcimento previstos neste artigo aplicam-se como limite máximo, quando o beneficiário optar pela utilização de outro meio de transporte autorizado pelo órgão, inclusive serviço de transporte individual de passageiros, ressalvado o deslocamento urgente para o qual não tenha sido disponibilizado veículo oficial, situação em que o ressarcimento poderá se dar até a integralidade do gasto, a julgamento da Administração, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

[...]

## Art. 25-A. [...]

[...]

II –

o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º;”

Art. 2º O Anexo II da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, fica substituído pelo Anexo Único da presente Resolução.

Art. 3º Ficam revogados o inciso IV do art. 1º, o parágrafo único do art. 2º, o § 4º do art. 3º, o parágrafo único do art. 10, os §§ 1º e 6º do art. 21, a alínea “c” do inciso IV e o parágrafo único do art. 25-A, da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013.

Art. 4º A alteração promovida por esta Resolução no inciso II do art. 25-A da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, produz efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2019.

Art. 5º Republica-se a Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos
Anexo 1: <a href="#">Anexo único da Resolução CSJT n. 246/2019</a>

### RESOLUÇÃO CSJT n. 124/2013 (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT N.º 124, 28 DE FEVEREIRO DE 2013.

\*(Republicada em cumprimento ao art. 5º da Resolução CSJT n.º 246, de 23.8.2019)

Regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.